PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sarzedo, 13 de julho de 2001.

Ofício n.º 184 / 2001
Gabinete do Prefeito

Sr. Presidente da Câmara,

Venho até V.Sra., nos termos do art. 44, da Lei Orgânica Municipal, comunicar – lhe o veto parcial da Proposição de Lei n.º 20/2001 pelas seguintes razões:

Referida Proposição de Lei encontra em seu art. 3º, inciso VII, redação que amplia em demasia o sentido e o objetivo traçado por esta Proposição de Lei quando anuncia " *meios legais que se fizerem necessários* " o que pode levar a inoperância do conselho; o art. 5º, parágrafo 2º, não discrimina quais seriam os critérios de escolha dos membros da sociedade civil, configurando então campo propício ao arbítrio. Assim, veto o inciso VII do art. 3º, e o parágrafo 2º do art. 5º.

Certo de contar com sua compreensão, renovo protesto de distinta consideração.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Sarzedo / MG

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

RECEBI A 1ª VIA
EM 24/07/01

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Procuradoria Jurídica

Sarzedo, 10 de Julho de 2001

PARECER JURÍDICO N.º 321/2.001
Ref.: Proposição de Lei n.º 20/2.001
Origem: Gabinete do Prefeito

Trata-se de Processo Legislativo de iniciativa de Vereador com o objetivo de criar Conselho Municipal de Emprego do Município de Sarzedo, entre outras providências, culminando na redação final encontrada na Proposição de Lei n.º 20/2.001, enviada a este Executivo para sanção ou veto.

Cumpre salientar que a Lei Complementar Federal n.º 95/98 disciplinou em seu art. 11 que "*as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica*", definindo precisão como a articulação da "*linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da Lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma*".

Tal digressão à norma Federal tem fundamento quando examinado o art. 5º proposto pois em seu *caput* notamos falta de clareza do texto evitando-se forma judiciosa e técnica ao mencionar Poder Público querendo dizer Poder Executivo.

Superado o exame dos requisitos formais passamos a análise do mérito.

A presente Proposição apresenta adequação ao ordenamento legal em vigor, todavia, os incisos II e VII, ambos do art. 3º, expressam ou melhor podem expressar, segundo o interprete, sentido amplo demais que oneraria em demasia o Poder Público local quando se refere a "meios legais que se fizerem necessários", razão pela qual manifesta-se esta Procuradoria pelo veto desses dois incisos.

Questão outra aporta nesta Proposição quando o art. 5º, parágrafo segundo determina a escolha de membros para comporem o Conselho por critérios próprios que não são identificados; não nos parece a melhor técnica pois toda legislação deve ser determinada ou determinável sem que adotando-se esta possa causar risco de arbitrio por poucos.

Procuradoria Jurídica

Assim sendo, considerando que não há incompatibilidade com o sistema jurídico atual, opino pela sanção da Proposição de Lei n.º 20/2.001, aplicando-se veto aos incisos II e VII do art. 3º bem como art. 5º em sua integralidade.

Frederico Dutra Santiago
Advogado Municipal